



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 211/2022
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.05.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5912/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201710992-4
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARAÚJO ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIA. Autuação parcialmente procedente, em conformidade com o trabalho pericial. Decisão com arrimo no art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em consonância com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – DRM – LAUDO PERICIAL

01 – RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADA NOS EXERCÍCIOS DE 2012/2013, ATRAVÉS DA DRM – DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM MERCADORIAS, NO MONTANTE DE R\$ 1.398.781,66 (2012) E 641.805,16 REAIS (2013), CONFORME PLANILHA ANEXA. SEGUEM ANEXAS AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Os agentes autuantes apontam como dispositivo infringido o art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96 e sugerem a penalidade inserida no art. 123, III, “b”, item 1, do mesmo diploma legal.

Abaixo o demonstrativo do crédito tributário:

Demonstrativo Tributário(R\$)	do Crédito
Principal	R\$ 204.046,42
Multa	R\$ 360.081,92
TOTAL	R\$ 564.128,34



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Às Informações Complementares (fls. 03 à 05) as autoridades fiscais elucidam o desenvolvimento da ação fiscal, asseverando que: 1) o contribuinte tem como atividade principal o comércio atacadista de carne bovina e suína; 2) a DRM foi elaborada com base nas EFD's 2012 e 2013 e 3) para o cálculo do ICMS devido aplicou o percentual referente à redução de base de cálculo, por tratarem-se de produtos de cesta básica.

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a empresa autuada vem aos autos, mediante impugnação que dormita às fls. 58 à 60 dos autos, na qual argui, em síntese, que comercializa em pequenos retalhos e por essa razão não poder ter um controle maior e mais eficiente destas saídas das mercadorias, até por serem perecíveis.

Por seu turno, a julgadora singular pronuncia a procedência da autuação, com aplicação da penalidade gizada no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Irresignada com a decisão condenatória proferida em primeiro grau, a parte reingressa nos autos com recurso ordinário, no qual alega que a autuação está fundada em presunções e que a situação constatada pela fiscalização constitui-se caso fortuito e força maior.

Às fls. 80 à 82 dos autos, consta o Parecer de nº 38/2022, expedido pela Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para que seja declarada a nulidade processual.

O processo vai a julgamento em 2ª Instância (15ª sessão ordinária, em 8 de abril de 2019) e a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do processo em perícia, com os seguintes quesitos: 1) excluir do levantamento os CFOP's 1407, 1551, 1556, 5908 e 6252 e 2) lançar os valores de inventário na coluna contábil, para que seja feita a proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas.

Em resposta, a Célula de Perícias-Fiscais e Diligência – CEPED apresenta o laudo pericial, às fls. 90 à 96 dos autos.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito à omissão de receita, nos exercícios de 2012 e 2013, nos valores de R\$ 1.398.781,66 e R\$ 641.805,16, respectivamente, apurada por meio de Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, com base no disposto art. 92, §8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96.

Referida infração tributária não requer maiores questionamentos, uma vez que na 15ª sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, em 08 de abril de 2019, o colegiado encaminhou o processo à CEPED para realização de perícia, a fim de que se excluísse do levantamento os CFOP's 1407, 1551, 1556, 5908 e 6252 e que se lançasse os valores de inventário na coluna contábil, a fim de que fosse feita a proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O laudo pericial apenso aos autos (fls. 90 à 96) apresenta como conclusão que realizou a exclusão dos CFOP's mencionados e alocou os valores de inventário na coluna contábil, tanto na planilha de fiscalização do ano de 2012 e como na de 2013. Após as alterações efetuadas, a perícia aponta para as mercadorias tributadas uma diferença em 2012 de R\$ 1.405.269,53 (hum milhão, quatrocentos e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e em 2013, uma diferença de R\$ 121.313,96 (cento e vinte e um mil, trezentos e treze reais e noventa e seis centavos).

Informa, ainda, que de posse da omissão aplicou a redução da cesta básica de 58,82% e verificou uma base de cálculo para as mercadorias tributadas nos anos de 2012 e 2013 no montante de R\$ 628.647,08 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos).

Assim, à espeque do resultado assentado na perícia realizada, infere-se que o contribuinte deixou de atender em parte à legislação estadual, violando o artigo 92, 8º, IV, da Lei nº 12.670/96 *in verbis*:

“§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadoria vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”

Cabe, ainda, trazer à baila o art. 32, do Decreto nº 32885/2018, o qual determina: *“Art. 32. Compete à Ceped esclarecer e dirimir dívida de natureza contábil, fiscal e financeira com vistas a subsidiar o descobrimento da verdade dos fatos objeto de controvérsia nos autos do processo administrativo-tributário.”*

Ante o exposto, restou comprovado em parte o ilícito descrito na peça exordial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III, “b”, item 1, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei nº16.258/2017.

Segue novo demonstrativo do crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Exercício	Base de Cálculo	Principal	Multa
2012	R\$ 578.689,99	R\$ 98.377,29	173.606,99
2013	R\$ 49.957,09	R\$ 8.492,70	14.987,12

TOTAL: Principal (R\$ 106.869,99) + Multa (R\$188.594,11) = R\$ 295.464,10

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, a fim de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos da presente resolução.

Eis o voto.

03 – DECISÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a FERNANDO LEITE DE LACERDA EPP, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte e decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2022.

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa

Conselheira Relatora

Maria Elineide Silva e Souza

Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado